

TC 026.191/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Arame/MA;

Responsáveis: Jair Lacerda Câmara - ME (03.169.140/0001-86); João Menezes de Souza (162.682.454-15); Lúcia Maria Claudino de Souza (394.382.444-68); Noélia Araújo Costa (250.242.483-68); V. M. Coelho da Silva Chaves Construção - ME (03.085.195/0001-08)

Interessado: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Proposta: Reenvio de notificação.

DESPACHO DA UNIDADE

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo município de Arame/MA no exercício de 2006.

Dos Acórdãos 1586/2017-TCU-1ª Câmara, Sessão de 14/3/2017, e 3162/2017-TCU-1ª Câmara, Sessão de 16/5/2017, e respectivas notificações

2. Por meio do Acórdão 1586/2017-TCU-1ª Câmara (peça 106), Sessão de 14/3/2017, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 3162/2017-TCU-1ª Câmara (peça 115), Sessão de 16/5/2017, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis João Menezes de Souza, Noélia Araújo Costa, Lúcia Maria Claudino de Souza e das microempresas V. M. Coelho da Silva Chaves Construção e Jair Lacerda Câmara - ME, imputando-lhes débito e multa. Houve tentativa de notificação dos referidos responsáveis, conforme abaixo:

Acórdãos 1586/2017-TCU-1ª Câmara e 3162/2017-TCU-1ª Câmara		
Destinatário	Comunicação	Aviso de Recebimento
Noélia Araújo Costa	Ofício 1706/2017-TCU/SECEX-MA, de 22/5/2017 (peça 123)	14/06/2017 (peça 135)
Lúcia Maria Claudino de Souza	Ofício 1707/2017-TCU/SECEX-MA, de 22/5/2017 (peça 124)	13/06/2017 (peça 134)
V. M. Coelho da Silva Chaves Construção – ME	Ofício 1708/2017-TCU/SECEX-MA, de 22/5/2017 (peça 125)	09/06/2017 (peça 130)
Jair Lacerda Câmara – ME	Ofício 1713/2017-TCU/SECEX-MA, de 22/5/2017 (peça 126)	“Desconhecido” (peça 131)
João Menezes de Souza	Ofício 1714/2017-TCU/SECEX-MA, de 22/5/2017 (peça 127)	13/06/2017 (peça 133)

3. Da tabela acima depreende-se que não houve êxito na entrega do Ofício 1713/2017-TCU/SECEX-MA, destinado à empresa Jair Lacerda Câmara – ME, na pessoa de seu representante legal, Jair Lacerda Câmara, cujo Aviso de Recebimento (AR) fora devolvido pelos Correios-ECT pelo motivo “Desconhecido” (peça 131).

Das buscas de novos endereços da empresa Jair Lacerda Câmara – ME

4. Diante do insucesso na entrega da comunicação, foram realizadas novas buscas de endereço da empresa Jair Lacerda Câmara – ME nas bases da SRFB (peça 140, p. 1) e da Companhia Energética do Estado do Maranhão – CEMAR (peça 140, pp. 5-6), além das páginas da web “Telelistas.net” (peça 140, p. 2), “Google.com” (peça 140, p. 4), “102Busca” (peça 140, p. 3) onde não foram localizados novos logradouros do referido responsável.

5. Foram realizadas, ainda, buscas de endereços nas bases da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), CNE (Cadastro Nacional de Empresas), CEE (Cadastro de Estabelecimentos Empregadores) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação, onde não foi localizado novo logradouro, passível de reenvio da referida notificação.

Das buscas de endereço do Sr. Jair Lacerda Câmara, representante legal da empresa Jair Lacerda Câmara – ME

6. Diante de ausência de novos endereços da empresa Jair Lacerda Câmara – ME, e ante a necessidade de promoção da respectiva notificação, foram realizadas buscas de endereço do Sr. Jair Lacerda Câmara (CPF 842.534.873-00), responsável legal da referida empresa, nas bases CPF da SRFB (peça 140, p. 7) e da Companhia Energética do Estado do Maranhão – CEMAR (peça 140, p. 13-14), além das páginas da web “102Busca” (peça 140, p. 9), “Telelistas.net” (peça 140, p. 8) e “Google.com” (peça 140, p. 10), onde foram localizados os seguintes endereços:

a) CPF/SRFB: *Rua Elpidio Milhomem, 48, Centro, CEP 65.970-000 – Porto Franco/MA* (peça 140, p. 7);

b) Google.com: *Rua Beta, 532 C, Bacuri, CEP 6.5916-100 – Imperatriz/MA* (peça 140, p. 14);

7. Foram realizadas, ainda, buscas de endereços do Sr. Jair Câmara Lacerda nas bases do TSE (Cadastro Eleitoral), RENACH (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), INSS (Folha de Pagamento), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), CNE (Cadastro Nacional de Empresas) e CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação, onde não foram localizados logradouros diferentes dos encontrados no item 6, retro

8. Cabe ressaltar que o art. 3º c/c art. 4º, II, e § 2º, I, da Resolução TCU nº 170/2004, exige que as comunicações devem ser dirigidas ao endereço do destinatário pessoa jurídica, e, uma vez não realizada a entrega da referida comunicação, após busca exaustiva na qual não se localizem novos endereços, deve a mesma ser notificada por edital, nos termos do Art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004. Tal fato, porém, não impede que a unidade técnica realize novas tentativas de notificação nos endereços encontrados para o responsável legal da pessoa jurídica, com a ressalva de que a mera entrega da notificação no endereço do representante legal da empresa não tem validade

processual, exceto na hipótese manifestação espontânea nos autos (ciência tácita ou expressa), conforme já delineado no Informativo Orientar nº 16/2016, p. 3.

9. Portanto, mesmo na hipótese de envio com sucesso de notificação à empresa **Jair Lacerda Câmara – ME**, nos endereços encontrados para seu representante legal (item 6, retro), tais comunicações só teriam validade na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos. Caso contrário, deve ocorrer notificação por via editalícia, em relação à referida empresa.

Encaminhamento

10. Diante do exposto, **determino** a renotificação da empresa **Jair Lacerda Câmara – ME**, acerca do **Acórdão 1586/2017-TCU-1ª Câmara**, Sessão de 14/3/2017, retificado, por inexatidão material, pelo **Acórdão 3162/2017-TCU-1ª Câmara**, Sessão de 16/5/2017, na pessoa de seu representante legal, Sr. **Jair Lacerda Câmara**, por meio dos endereços abaixo descritos, autorizando desde já, em caso de insucesso na entrega das referidas notificações ou na ausência de manifestação processual, a notificação por via editalícia, a ser publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.):

a) **Rua Elpídio Milhomem, 48, Centro, CEP 65.970-000 – Porto Franco/MA** (peça 140, p. 7) – via postal;

b) **Rua Beta, 532 C, Bacuri, CEP 6.5916-100 – Imperatriz/MA** (peça 140, p. 14) – via postal.

11. Adotadas as providências a que alude o item “10”, supra, e após o retorno das respectivas ciências de entrega das comunicações/comprovante de publicação de edital, encaminhar os autos ao Núcleo de Cobrança Executiva (NCbex-Secex/MA), para as providências a seu cargo.

Secex-MA, 30/8/2017.

(Assinado eletronicamente)
ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário